



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 051/2026

Dispõe sobre a percepção, o rateio e a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime de percepção, rateio e distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores Legislativos efetivos da Câmara Municipal de Diadema, nas demandas judiciais ou extrajudiciais em que esta for parte.

Parágrafo único. Para fins desta norma, considera-se Procurador Legislativo os ocupantes de cargo efetivo de Procurador da Câmara Municipal de Diadema.

Art. 2º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em processos judiciais ou decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais em que a Câmara Municipal de Diadema seja parte, constituem verba destinada aos Procuradores Legislativos ocupantes de cargo efetivo de Procurador da Câmara Municipal, em efetivo exercício, nos termos do art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se honorários advocatícios sucumbenciais, para os fins desta Lei, os valores fixados por decisão judicial, arbitramento, acordos judiciais ou extrajudiciais, condenação, transação ou qualquer outro título jurídico equivalente, desde que decorrentes da atuação institucional da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Diadema.

Art. 3º. Os honorários advocatícios sucumbenciais serão recebidos, registrados e controlados de forma apartada, em conta corrente, conta bancária específica ou mecanismo financeiro próprio de titularidade da Câmara Municipal de Diadema, sem confusão com as receitas orçamentárias ordinárias do Poder Legislativo, observada a legislação financeira, orçamentária e contábil aplicável.

§ 1º. A verba honorária prevista nesta Lei não constitui encargo próprio da Câmara Municipal de Diadema, por decorrer de condenação, arbitramento, acordo ou pagamento realizado pela parte sucumbente ou devedora.

§ 2º. Compete aos setores responsáveis pela contabilidade, finanças e gestão de pessoas manter controle individualizado dos valores recebidos, apurados, rateados e pagos,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

observadas as normas administrativas, contábeis, financeiras, tributárias e previdenciárias aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E DO RATEIO

Art. 4º. Participarão do rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais os Procuradores Legislativos ocupantes de cargo efetivo de Procurador Legislativo e que estejam em efetivo exercício na Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Diadema na data em que os valores estiverem disponíveis para distribuição, observadas as regras desta Lei.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se efetivo exercício o desempenho regular das atribuições do cargo de Procurador efetivo junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Diadema, inclusive, quando no exercício da função gratificada de Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos.

§ 2º. Equiparam-se ao efetivo exercício, para os fins desta Lei, as férias, a licença-prêmio, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-maternidade, a licença-paternidade, a licença-adotante, a licença-gala, a licença-nojo e os demais afastamentos remunerados legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º. Não fará jus ao rateio o Procurador Legislativo cedido a outro órgão ou entidade, afastado sem remuneração, em licença para tratar de interesses particulares, afastado para exercício de atribuições estranhas à Procuradoria Legislativa ou em qualquer outra situação que descaracterize o efetivo exercício do cargo junto à Câmara Municipal de Diadema.

Art. 5º. Os Procuradores Legislativos que estiverem em efetivo exercício na data de publicação desta Lei participarão, desde logo, do rateio em cota-parte integral, enquanto permanecerem no efetivo exercício do cargo e mantiverem vínculo funcional ativo com a Câmara Municipal de Diadema.

Art. 6º. Ao Procurador Legislativo que ingressar no cargo após a publicação desta Lei é assegurada a participação no rateio, em cota-parte integral, dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes exclusivamente das demandas judiciais ou decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, distribuídos à Procuradoria Legislativa a partir da data de seu efetivo exercício.

Art. 7º. O rateio será realizado em cotas-partes, observada a quantidade de Procuradores Legislativos habilitados na data em que os valores estiverem efetivamente disponíveis para pagamento.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se cota-parte integral a fração individual atribuída ao Procurador Legislativo abrangido pela regra de transição prevista no art. 5º desta Lei.

§ 2º. O Procurador Legislativo que ingressar no cargo após a publicação desta Lei ou que esteja em estágio probatório, terá sua participação em cota-parte integral, observando o previsto no art. 6º, redistribuindo-se o saldo remanescente entre os demais Procuradores Legislativos habilitados conforme parágrafo anterior.

§ 3º. As cotas-partes integrais previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento, subsídio, provento, pensão ou qualquer outra vantagem funcional, nem subsiste após



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

aposentadoria, exoneração, falecimento, demissão, perda do cargo ou qualquer outra forma de desligamento definitivo.

CAPÍTULO III **DA DISPONIBILIDADE DOS VALORES E DO PAGAMENTO**

Art. 8º. O rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais será realizado assim que os respectivos valores estiverem efetivamente disponíveis na conta corrente ou conta específica da Câmara Municipal de Diadema, independentemente de periodicidade mensal, semestral, anual ou de qualquer outro prazo previamente fixado.

§ 1º. Consideram-se disponíveis, para os fins desta Lei, os valores efetivamente levantados, recebidos, compensados e registrados pela Câmara Municipal de Diadema, após as providências administrativas, contábeis, financeiras e de folha de pagamento cabíveis.

§ 2º. A relação dos beneficiários será definida com base na situação funcional existente na data em que os valores estiverem disponíveis para distribuição.

§ 3º. O pagamento será realizado preferencialmente por meio da folha de pagamento, mediante lançamento em rubrica própria e código específico, com discriminação no holerite dos beneficiários e observância das retenções legais cabíveis.

§ 4º. A regulamentação interna não poderá instituir periodicidade fixa que impeça ou retarde injustificadamente o repasse dos valores já disponíveis.

Art. 9º. Ficam os setores responsáveis pela contabilidade, finanças e gestão de pessoas da Câmara Municipal de Diadema incumbidos de adotar, em conjunto, as providências administrativas, contábeis, financeiras e técnicas necessárias à execução desta Lei, especialmente para:

I - criar e regulamentar o fluxo de recebimento dos valores oriundos de alvarás judiciais, guias de depósito, requisições, transferências, acordos ou qualquer outro meio de ingresso financeiro;

II - assegurar o correto direcionamento dos valores para a conta corrente, conta específica ou mecanismo financeiro próprio de que trata esta Lei;

III - instituir rubrica contábil própria para registro, controle e acompanhamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

IV - criar código específico de pagamento em folha para inclusão dos valores rateados nos holerites dos Procuradores Legislativos beneficiários;

V - promover a conferência dos valores arrecadados, a identificação dos beneficiários habilitados e o encaminhamento das informações necessárias ao processamento do pagamento;

VI - observar as retenções tributárias, previdenciárias e legais cabíveis, conforme a natureza jurídica da verba e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV **DA CESSAÇÃO DO DIREITO E DOS SUCESSORES**

Art. 10. O direito à percepção de novas cotas-partes de honorários advocatícios sucumbenciais cessa na data da aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento, perda do cargo, vacância ou qualquer outra forma de desligamento definitivo do Procurador Legislativo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

§ 1º. O ajuizamento da ação, a atuação processual, a prolação de decisão judicial, sentença ou acórdão, o trânsito em julgado ou a expedição de alvará antes do desligamento definitivo não asseguram, por si sós, participação em rateios futuros, caso os valores somente venham a estar disponíveis após a cessação do vínculo funcional.

§ 2º. O Procurador Legislativo desligado fará jus apenas aos valores cuja disponibilidade financeira, apuração ou autorização administrativa de pagamento tenha ocorrido antes da data de seu desligamento definitivo, ainda que o efetivo crédito em folha ou em conta bancária ocorra posteriormente.

§ 3º. Na hipótese de falecimento do Procurador Legislativo, os sucessores ou herdeiros legalmente habilitados farão jus exclusivamente aos valores já disponíveis, apurados ou administrativamente autorizados até a data do óbito, observados os procedimentos legais aplicáveis.

§ 4º. O disposto no § 3º não gera direito dos sucessores ou herdeiros à participação em rateios posteriores ao falecimento, ainda que relacionados a processos judiciais nos quais o Procurador Legislativo falecido tenha atuado durante o exercício do cargo.

§ 5º. O pagamento aos sucessores ou herdeiros dependerá da apresentação da documentação legalmente exigível, inclusive alvará judicial, formal de partilha, escritura pública ou outro instrumento juridicamente idôneo, conforme o caso.

Art. 11. A aposentadoria do Procurador Legislativo importa cessação do direito à participação em novos rateios a partir da data do respectivo ato de aposentadoria.

Parágrafo único. O Procurador Legislativo aposentado conservará apenas o direito aos valores já disponíveis, apurados ou administrativamente autorizados antes da data da aposentadoria, ainda que o pagamento seja processado posteriormente.

CAPÍTULO V DA NATUREZA JURÍDICA, DO TETO E DAS RETENÇÕES

Art. 12. Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza remuneratória autônoma, variável e eventual, não se incorporando ao vencimento, subsídio, provento de aposentadoria, pensão ou quaisquer outras vantagens funcionais.

§ 1º. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais não servirão de base de cálculo para décimo-terceiro salário, férias, adicional de férias, adicionais temporais, gratificações, vantagens pessoais, aposentadoria, pensão ou qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória.

§ 2º. A percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais observará, em qualquer hipótese, o teto remuneratório constitucional aplicável.

Art. 13. Sobre os valores distribuídos incidirão as retenções tributárias, previdenciárias e legais cabíveis, conforme a legislação aplicável e a orientação dos setores técnicos competentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Procuradoria Legislativa comunicará à Presidência da Câmara Municipal de Diadema e à Secretaria Geral Legislativa e aos responsáveis pelas áreas de contabilidade, finanças e de gestão de pessoas a existência de decisões, acordos, alvarás ou demais títulos que fixem ou viabilizem o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* deste artigo terá finalidade informativa e operacional, cabendo aos setores competentes a adoção das providências administrativas, contábeis, financeiras e de folha necessárias ao recebimento, registro e pagamento dos valores.

Art. 15. As disposições desta Lei são de aplicação imediata, independentemente da edição de atos complementares para sua execução.

Parágrafo único. Compete à Mesa Diretora, ouvida previamente a Procuradoria Legislativa, editar os atos complementares que se fizerem eventualmente necessários, vedada a alteração dos critérios de titularidade, habilitação, rateio e cessação do direito.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora, ouvida previamente a Procuradoria Legislativa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente por:
RODRIGO CAPEL
CPF: ***.027.958-**
Data: 18/08/2026 19:54:07 -03:00



Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Assinado digitalmente por:
LUCAS ALMEIDA GOMES
CPF: ***.156.538-**
Data: 19/08/2026 10:04:05 -03:00



Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES
1º Secretário

Assinado digitalmente por:
TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
CPF: ***.443.048-**
Data: 19/08/2026 15:32:14 -03:00



Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
2º Secretário

Esse documento foi assinado por RODRIGO CAPEL, RODRIGO CAPEL, TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, LUCAS ALMEIDA GOMES, LUCAS ALMEIDA GOMES e TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portalideassinaturas.cmdiademasp.gov.br/validate/HFKV4-GTQU4-3Q8YC-9GG3F>



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar, no âmbito da Câmara Municipal de Diadema, a percepção, o rateio e a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da atuação institucional da Procuradoria Legislativa.

A iniciativa encontra fundamento no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, segundo o qual os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Por essa razão, opta-se pelo tratamento da matéria por lei, conferindo maior segurança jurídica à regulamentação local.

A constitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais pelos procuradores foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF nº 596, observada a submissão da verba ao teto remuneratório constitucional do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, a proposta compatibiliza o direito à percepção da verba honorária com os limites constitucionais aplicáveis à remuneração no serviço público.

A disciplina proposta também se inspira em experiências normativas de outros Legislativos Municipais, a exemplo da Lei Ordinária nº 2.216, de 2 de julho de 2024, da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, que regulamentou a distribuição de honorários sucumbenciais aos Procuradores daquela Casa Legislativa. A presente minuta, entretanto, adota solução própria para a realidade institucional da Câmara Municipal de Diadema, especialmente diante do reduzido quadro atual de Procuradores Legislativos.

Nesse contexto, a proposição estabelece regra de transição destinada a preservar a situação jurídica dos Procuradores Legislativos que já estejam em efetivo exercício na data de entrada em vigor da lei, assegurando-lhes participação integral no rateio enquanto permanecerem no exercício do cargo e mantiverem vínculo funcional ativo com a Câmara Municipal de Diadema.

Ao mesmo tempo, prevê-se regra gradual para o ingresso de novos Procuradores Legislativos no sistema de rateio, vinculando a percepção da cota integral à aquisição da estabilidade. A solução concilia a proteção do quadro atual, a segurança institucional da Procuradoria Legislativa e a necessidade de integração progressiva de futuros integrantes da carreira.

A proposta também define com precisão as situações de efetivo exercício e de afastamento, preservando o direito durante férias e licenças remuneradas legalmente equiparadas, mas afastando a percepção nos casos de cessão, licença sem remuneração ou afastamento incompatível com o exercício das atribuições junto à Procuradoria Legislativa.

Especial atenção foi conferida às hipóteses de aposentadoria, exoneração, falecimento, demissão, perda do cargo e demais formas de desligamento definitivo. O projeto estabelece que o direito a novos rateios cessa a partir do desligamento, sem prejuízo do pagamento de valores já disponíveis, apurados ou administrativamente autorizados antes desse marco. No caso de falecimento, os sucessores ou herdeiros legalmente habilitados farão jus apenas a esses valores, sem participação em rateios futuros.

Outro ponto relevante é a ausência de periodicidade predeterminada para os rateios. Em vez de pagamento mensal, semestral ou anual, a distribuição ocorrerá assim que os recursos estiverem efetivamente disponíveis na conta corrente ou conta específica da Câmara Municipal de Diadema, após o levantamento, compensação, registro contábil e adoção das providências administrativas e de folha necessárias.

Para viabilizar a execução da lei, o projeto atribui expressamente aos setores responsáveis pela contabilidade, finanças e gestão de pessoas a criação dos mecanismos de recebimento dos valores oriundos de alvarás judiciais, guias de depósito ou outros meios de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ingresso financeiro, com direcionamento a conta própria, rubrica contábil específica e código de pagamento em folha, permitindo a discriminação da verba nos holerites dos beneficiários.

Por fim, a proposta explicita a natureza remuneratória autônoma, variável e eventual dos honorários, afastando sua incorporação ao vencimento, proventos, pensões ou outras vantagens funcionais, além de prever a observância das retenções tributárias, previdenciárias e legais cabíveis e do teto remuneratório constitucional.

Diante dessas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei mostra-se adequada para conferir disciplina objetiva, transparente e juridicamente segura à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Diadema.

Diadema, 18 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente por:
RODRIGO CAPEL
CPF: ***.027.958-**
Data: 18/08/2026 19:53:55 -03:00



Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Assinado digitalmente por:
LUCAS ALMEIDA GOMES
CPF: ***.156.538-**
Data: 19/08/2026 10:03:18 -03:00



Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES
1º Secretário

Assinado digitalmente por:
TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
CPF: ***.443.048-**
Data: 19/08/2026 08:47:36 -03:00



Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
2º Secretário

Esse documento foi assinado por RODRIGO CAPEL, RODRIGO CAPEL, RODRIGO CAPEL, TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, LUCAS ALMEIDA GOMES, LUCAS ALMEIDA GOMES e TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portaldeassinaturas.cmdiademasp.gov.br/validade/HFKV4-GTQU4-3Q8YC-9GG3F>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HFKV4-GTQU4-3Q8YC-9GG3F

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ RODRIGO CAPEL (CPF ***.027.958-**) em 18/08/2026 19:53
- ✓ RODRIGO CAPEL (CPF ***.027.958-**) em 18/08/2026 19:54
- ✓ TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL (CPF ***.443.048-**) em 19/08/2026 08:47
- ✓ LUCAS ALMEIDA GOMES (CPF ***.156.538-**) em 19/08/2026 10:03
- ✓ LUCAS ALMEIDA GOMES (CPF ***.156.538-**) em 19/08/2026 10:04
- ✓ TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL (CPF ***.443.048-**) em 19/08/2026 15:32

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/HFKV4-GTQU4-3Q8YC-9GG3F>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>